

Processo: 6365/20.0T8LSB.L1-7
Relator: ISABEL SALGADO
Descritores: COMPRA E VENDA DE VEÍCULO
VENDA DE COISA DEFEITUOSA
LEI DO CONSUMIDOR
PRAZO DE DENÚNCIA DOS DEFEITOS
CADUCIDADE DA ACÇÃO
RESOLUÇÃO DO CONTRATO

Nº do Documento: RL
Data do Acórdão: 21-12-2021
Votação: UNANIMIDADE
Texto Integral: S
Texto Parcial: N
Meio Processual: APELAÇÃO
Decisão: IMPROCEDENTE
Sumário:

- 1. A natureza profissional e lucrativa da actividade da Autora e afectação da viatura automóvel ao exercício comercial que prossegue, não se compatibilizam com a tutela jurídica da compra e venda plasmada no artigo 2º, nº1 da Lei de Defesa do Consumidor e artigo 1º- B alínea a) do Dec. Lei 67/2003 de 08-04, com as alterações decorrentes do Dec. Lei 84/2008 de 21-05; e de igual modo, não se mostra susceptível de equiparação.**
- 2. Da interpretação extensiva dos artigos 916º, 917º e 921º do Código Civil resulta que, na venda de coisa defeituosa, todas as acções referentes à denominada garantia edilícia, i.e, com fundamento na responsabilidade contratual por incumprimento defeituoso da prestação, estão sujeitas aos prazos de denúncia e caducidade previstos para a acção de anulação do contrato de compra e venda;**
- 3. Prazo de caducidade que não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine, sendo apenas impeditivo da caducidade, a prática, dentro do prazo legal ou convencional, do acto a que a lei ou convenção atribua tal efeito, ou reconhecimento por banda daquele contra quem deva ser exercido- artigos 328º e 331º do Código Civil.**
- 4. Apurando-se que desde a entrega da viatura a compradora reportou a paragem do motor, defeito que subsistiu após sucessivas reparações para o eliminar, a vendedora reconheceu o defeito e o direito da compradora, ocorrendo assim causa impeditiva da caducidade- artigo 331º, nº2, do Código Civil.**
- 5. Confrontada a Autora com a inaptidão inicial e persistente da viatura, derivada de deficiência no motor, nunca eliminada ao cabo de um ano de sucessivas reparações, defraudada nas legítimas expectativas de usar o veículo para o fim próprio, não aceitando outra intervenção inútil, optando pela resolução definitiva do contrato, actuou em consonância com o padrão diligente do homem médio, situando-se dentro dos cânones admissíveis para o exercício do direito potestativo de resolução contratual, procedimento que não configura actuação em abuso de direito,**
- 6. Para se atender a eventual enriquecimento do comprador na**

Decisão Texto Parcial:
Decisão Texto Integral:

restituição integral do preço da viatura, deveria a Ré ter alegado nos articulados a matéria de facto pertinente; não o tendo feito, a invocada desvalorização da viatura em sede de recurso é extemporânea, constituindo questão nova, da qual o tribunal ad quem não pode conhecer, extravasando o objeto do processo.

Acordam os Juízes da 7ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa

I.RELATÓRIO

1.Da Acção[1]

T..., LDA, intentou a presente ação de processo comum contra, M.. LDA, formulando os seguintes pedidos: a anulação do contrato de compra e venda da viatura automóvel de marca Iveco Daily 2.3 35S13, matrícula XX-XX-XX, celebrado entre a Autora/compradora e a Ré/vendedora e que a Ré seja condenada a, restituir a quantia de €13.500,00 euros, pagos pela Autora à Ré, a título de

aquisição da viatura; restituir a quantia de €181,89 euros, pagos pela Autora à Ré, a título de benfeitorias efetuadas na viatura; ao pagamento à Autora, na quantia de €3.412,50 euros, a título de privação pelo uso de viatura; ao pagamento da sanção pecuniária compulsória de 5%. A título subsidiário, peticionou ainda a condenação da Ré na sanção pecuniária compulsória no montante de €37,50 euros/dia, desde a data de apreensão viatura até entrega efetiva, a título de retenção ilegal.

Em fundamento, alegou, em síntese, que em Janeiro/Fevereiro de 2019 comprou à Ré a viatura automóvel identificada, pelo preço global de 13.500 euros; porém, a viatura apesar de não aparentar vícios ou defeitos, manifestou desde sempre vários problemas a nível de motor, tendo sido devolvida para reparações diversas vezes.

Alegou, no mais, que a viatura parou de forma inexplicável por diversas ocasiões e no decurso de várias viagens, tendo criado grandes incómodos na Autora. Concluiu no sentido de que, se verifica uma compra e venda de coisa defeituosa e que a Autora nunca teria procedido à compra da viatura se tivesse conhecimento dos defeitos da viatura. Acrescentou, por fim, que ficou privada do uso e utilização da viatura, por um período de 91 (noventa e um) dias, devendo ser indemnizada a título de danos de privação de uso de veículo e que a Ré reteve ilegitimamente a viatura nas suas instalações desde o dia 20 de Fevereiro de 2020, devendo a Ré ser condenada em sanção pecuniária compulsória por esse motivo.

Citada a Ré, contestou e deduziu reconvenção.

Em impugnação, infirmou no geral a factualidade relativa aos defeitos da viatura e os danos invocados; no demais, afirmando que procurou resolver todas as queixas apresentadas pela Autora, e que os diagnósticos e testes demonstraram a inexistência de

qualquer anomalia elétrica. Por exceção, arguiu a caducidade da acção face à aplicação do regime da compra e venda de coisa defeituosa, e abuso de direito no pedido de resolução contratual, concluindo pela sua absolvição. Em reconvenção pediu a condenação da Autora a pagar-lhe as quantias de € 359,78 e de € 109,70 relativas ao custo dos diagnósticos, testes e inspeção extraordinária realizados pela oficina da marca e liquidados pela Ré.

Pediu, finalmente, a condenação da Autora como litigante de má fé.

Na réplica a Autora refutou as exceções invocadas, concluiu conforme o peticionado e requereu também a condenação da Ré por litigância de má-fé.

Seguidos os ulteriores termos da instância, realizada a audiência de discussão e julgamento, o Tribunal proferiu sentença que culmina no seguinte dispositivo:« *Por todo o exposto, julgo a ação e reconvenção parcialmente procedentes e, em consequência:*

A) Declaro a anulação do contrato de compra e venda da viatura automóvel da Marca IVECO Daily 2.3 35S13, matrícula XX-XX-XX, celebrado entre a Autora T..LDA e Ré M..., LDA, com efeitos desde 02 de Março de 2020. B) Condeno a Ré M..., LDA a restituir à Autora T..., LDA a quantia de 13.500 euros (treze mil e quinhentos euros) recebida a título de preço aquando da celebração do contrato de compra e venda. C) Condeno a Ré M..., LDA ao pagamento à Autora T...LDA da quantia de 181,89 euros (cento e um euros e oitenta e nove cêntimos) relativa a arranjos efetuados na viatura. D) Absolvo a Ré M..., LDA da totalidade da quantia peticionada a título de danos de privação de uso. E) Condeno a Autora T... LDA no pagamento à Ré M..., LDA da quantia de 109,70 euros (cento e nove euros e título de inspeção extraordinária. F) Condeno a Autora T...LDA no pagamento à Ré M..., LDA da quantia de 359,78 euros (trezentos e cinquenta e nove euros e setenta e oito cêntimos), devidos a título de testes e diagnósticos efetuados na viatura. G) Condeno a Autora T...LDA no pagamento à Ré M..., LDA da quantia de 170 (cento e setenta) euros, devida a título de estacionamento. H) Condeno a Autora T... LDA no pagamento à Ré M...LDA da quantia de 27,61 euros (vinte e sete euros e sessenta e um cêntimos) a título de juros vencidos. F) Faço operar a compensação dos créditos em dívida entre Autora e Ré e, em consequência: - Condeno a Ré M..., LDA ao pagamento à Autora T...LDA da quantia global de 13.014,80 (treze mil e catorze euros e oitenta cêntimos), acrescidos de sanção pecuniária compulsória à taxa de 5% ao ano. G) Absolvo a Autora T... LDA do montante de 500 (quinhentos) euros peticionados a título de litigância de má fé. K) Absolvo a Ré M..., LDA do pedido de condenação como litigante de má fé. L) Fixo as custas processuais em 70% a cargo da Ré e 30% a cargo da Autora.»

2.Do Recurso

Inconformada, a Ré interpôs recurso da sentença, finalizando as alegações com as conclusões que se transcrevem:

«1. Vem o presente recurso interposto da douta Sentença, com registo de 6 de julho de 2021, na qual o Tribunal a quo decidiu: *A. Declarar a anulação do contrato de compra e venda da viatura automóvel da marca IVECO Daily 2.3 35S13 matricula XX-XX-XX celebrado entre a Autora e a Ré com efeitos desde 2 de março de 2020 B. Condenar a Ré a restituir à Autora a quantia de 13.500,00 (treze mil e quinhentos euros, recebida a título de preço aquando da celebração do contrato de compra e venda C. Condenar a Ré ao pagamento à Autora da quantia de € 181,89 euros (cento e oitenta e um euros e oitenta e nove cêntimos) D. Absolver a Ré da totalidade da quantia peticionada a título de danos de privação de uso. E. Condenar a Autora no pagamento à Ré na quantia de 109,70 euros (cento e nove euros e setenta cêntimos) devidos a título de inspeção periódica) F. Condenar a Autora ao pagamento à Ré da quantia de €359,78 (trezentos e cinquenta e nove euros e setenta e oito cêntimos), devidos a título de testes e diagnósticos efetuados na viatura. G. Condenar a Autora no pagamento à Ré omóveis., Lda da quantia de €170,00 (cento e setenta euros), devida a título de estacionamento. H. Condenar a Autora no pagamento à Ré na quantia de €27,61 (vinte e sete euros e sessenta e um cêntimos) a título de juros vencidos .I. Fazendo operar a compensação dos créditos em dívida entre a Autora e a Ré e, em consequência :- Condenar a Ré ao pagamento à Autora na quantia global de € 13.014,80 (treze mil e catorze euros e oitenta cêntimos) acrescidos de sanção pecuniária compulsória á taxa de 5% ao ano. J. Absolver a Autora no montante de € 500,00 (quinhentos euros) a título de litigância de má fé. K. Absolver a Ré do pedido de condenação como litigante de má fé. L. Fixação de custas processuais.*

II- a) Declarar a anulação do contrato de compra e venda celebrado entre a Autora e a Ré, com efeitos desde 02 de março de 2020. Refere o Tribunal a quo na decisão aqui colocada em crise “que decidiu que a Autora deve de ser considerada consumidora para efeitos do Decreto Lei nº 67/2003 e ainda, refere ainda que a Autora adquiriu a viatura e utilizava-a no transporte de mercadorias para efetuar a sua atividade profissional, tendo, inclusive, diversos trabalhadores prestados depoimento no sentido de que a mesma parou enquanto se deslocavam, encontrando-se provado no processo que a viatura destinava-se ao uso profissional, concretamente, de transporte e deslocação de equipamentos eletromecânicos “... por conta e ordem da Autora / Apelada.

III- Ora, salvo melhor opinião a douta sentença recorrida faz falsa interpretação das normas em vigor, porque integra a violação das cláusulas gerais da boa fé e do abuso do direito o comportamento do comprador. Senão vejamos, nos autos não se

apresenta qualquer documento a notificar o vendedor, durante o período de garantia, que a viatura tivesse tido problemas eléctricos, e o documento junto aos autos (Doc 9) não é subscrito pela Autora e o mesmo só foi subscrito e ocorreu em 25 de fevereiro de 2020.

IV- Para além do mais, à data da venda da viatura comercial e descrita nos autos foi solicitada aos serviços da Ré a reparação de avarias normais para uma viatura com mais de dez anos de construção, parqueada nas instalações da Ré, tais como turbo chia, caixa que arranhava, vidro do passageiro descontrolado, pneu vazio, coluna de som esquerda que não funcionava, tudo reparado em devido tempo, conforme depoimento da testemunha arrolada, J..., nas instalações da Ré. Tendo por isso a viatura circulado três mil e noventa quilómetros (veja-se Doc 9 junto á p.i. e Doc 3 junto á contestação)

V- Razão pela qual entende a aqui Recorrente que ao invés do decidido pelo Tribunal a quo, não se pode verificar que tenha havido uma actuação culposa da Ré, que sempre actuou de boa fé, solicitando quando foi confrontada telefonicamente pelos serviços da Autora para apresentarem o veiculo nas suas instalações, e disso foi prova no seu depoimento o gerente da Ré. Aliás a responsabilidade contratual, a culpa presume-se artº 799 – 1º do CC e de acordo com os factos provados existe matéria mais que suficiente para se considerar que sempre existiu por parte da Ré o compromisso contratual com a Autora, já o mesmo não se pode dizer desta. Consequentemente o comprador deve de obedecer à legislação em vigor e por isso deve de comunicar ao vendedor os vícios ou falta de qualidade da coisa até trinta dias após conhecimento do defeito e dentro de seis meses após entrega da coisa, sob pena de caducidade do exercício dos direitos contratuais decorrentes da venda da coisa defeituosa, (nº 2 do artº 916º do CC).Há que dizer que a viatura descrita nos autos foi adquirida pela Autora em 6 de fevereiro de 2019 e a Ré ora vendedora só foi notificada das avarias em 25 de fevereiro de 2020 por alguém que não faz parte dos órgãos da sociedade.(Doc 9 junto p.i.) Contudo, a partir do dia 21 de janeiro 2020 a viatura descrita nos autos parou na estrada, foram os serviços da Ré confrontados telefonicamente, e disso está comprovado no depoimento do representante legal da Ré, tendo aconselhado para entregarem o veiculo nas suas instalações para uma vistoria aos factos apresentados, só que nunca a Autora apresentou o veiculo. Não consta nos autos que os serviços da Autora tenham requisitado os serviços da assistência em viagem. Contudo, tal veio a acontecer posteriormente e por isso o veiculo foi para diagnósticos e testes na concessionária da marca, e nada tenha sido detetado quanto ás avarias apresentadas pela Autora (Doc 2 junto á contestação).

VI.- Assim sendo, a douda sentença recorrida devia ter proferido

a absolvição da Ré, uma vez que não se pode condenar a anulação do contrato de compra e venda, na medida em que não foram violadas quaisquer cláusulas do mesmo.

VII- b) condenar a Ré a quantia de € 13.500,00 (treze mil e quinhentos euros) recebida a título de preço a quando da celebração do contrato de compra e venda do veículo.

VIII- Tal segmento decisório que igualmente se coloca aqui em crise, conforme pedido da Recorrida, constitui no entender da Recorrente, um verdadeiro abuso de direito.

IX- Entende o Tribunal a quo que deve a Recorrente devolver o montante de € 13.500,00 à Recorrida, contudo está provado que foi o representante legal da Autora, que não quis levantar a viatura das instalações da Ré, quando confrontado com o pagamento dos testes e diagnósticos realizados pela concessionária da marca.

X- Ou seja, o Tribunal a quo entende que com a anulação do contrato de compra e venda da viatura, compete à Recorrente devolver na totalidade a quantia liquidada pela Recorrida em 6 de fevereiro de 2019. Por isso urge perguntar: Não houve desvalorização do veículo comercial, tendo em conta a passagem de mais um ano, o desgaste do material, a quilometragem realizada pelos serviços da Recorrida e por fim mais um registo de proprietário no livrete do veículo? Questões que o Tribunal a quo omitiu, e mais com esta decisão pretende impor um valor de mercado, sem que a Recorrente tenha contribuído para o valor indicado nos autos. Há que dizer ainda que a ora Recorrida beneficiou do veículo e ao gozar o mesmo em transportes de mercadorias, teve uma desvalorização de mercado que o Mm^o Juiz a quo deveria ter conta na sua decisão e que omitiu.

XI- Portanto, dúvidas inexistem de que a decisão de que ora se recorre protege um indevido abuso de direito, estando ferida e, portanto, deve ser decidida em sentido contrário, absolvendo-se a Recorrente do pagamento da quantia de € 13.500,00 (treze mil e quinhentos euros) que foi posteriormente operada na compensação de créditos no valor de 13.014,80 (treze mil e catorze euros e oitenta cêntimos) acrescidos de sanção pecuniária compulsória á taxa de 5% ao ano.

XII- Porque os direitos da Recorrida têm de ser exercidos nos prazos indicados na legislação em vigor, e como caducou há muito, logo o direito da Autora de ser indemnizada com base na verificação do mencionado defeito eléctrico.

XIII – c) Absolver a Autora - Termalsac a título de litigante de má fé. Entende a Ré que também aqui, na douta sentença recorrida há contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, houve erro notório na apreciação da prova e houve também insuficiência para a decisão da matéria dado como provada. Assim sendo, ao longo de todo o articulado da p.i. a Autora recorreu ao estratagema de denunciar o negócio de

compra e venda da viatura, mas, com o devido respeito considera-se que a sua conduta não foi leal, na medida em que usou o stratagem, de abandonar o veiculo usando o eventual defeito da parte eléctrica, quando o veiculo já tinha mais de um ano da sua posse. Por isso salvo melhor opinião de V. Exas Venerandos Desembargadores deve de existir a condenação de má fé dos tipificados no artº 542º do CP, e por isso se considera que existe dolo por resultar de negligência grave da parte. Não se põe de parte não ter logrado provar os factos que alegou a Recorrida, na medida em que nunca apresentou a viatura nas instalações da Recorrente, e por isso existiu um comportamento doloso e até mesmo negligente da parte, em deturpar vários factos em Tribunal.

XIV-Ora, quanto mais não seja pelo conjunto de todos os elementos, é convicção da recorrente, que se considera genuína, verdadeira, desconhecendo e não podendo aceitar o pagamento da quantia indicada na douta Sentença porque a mesma está ferida de legalidade.

XV- Por fim, por violação das normas previstas no nº 2 do artº 916º do C.C, deverá o presente recurso de apelação ser aceite e obter provimento. E, em consequência disso, deverá ser revogada a douta sentença aqui sob recurso, substituindo-se por outra que ordene a prolação de decisão que absolva a Recorrente na condenação global de € 13.014,80 (treze mil e catorze euros e oitenta cêntimos) e ainda com a respetiva declaração da anulação do negócio de compra e venda da viatura XX-XX-XX, mantendo-se por isso a referida viatura na posse da Recorrida. Nestes termos e com o sempre mui douto suprimento de Vossas Excelências, deve ser concedido provimento ao presente recurso e em consequência, revogar-se a decisão recorrida, assim fazendo A costumada Justiça.»

*

Não foram apresentadas contra-alegações.

O recurso foi admitido com apelação e efeito devolutivo.

*

Colhidos os vistos legais, nada obsta ao conhecimento de mérito.

3.O Objecto do recurso

Consabido que o tema decisório está delimitado pelas conclusões do recorrente, cabe decidir se, na situação ajuizada não estão verificados os pressupostos legais inerentes à resolução do contrato de compra e venda de coisa defeituosa, determinando por consequência a revogação integral do julgado.

Desiderato que convoca a apreciação dos seguintes tópicos recursivos:

- A subsunção ao regime especial da compra e venda da Lei do Consumidor; o conceito de consumidor e a aproximação ao caso judicando;
- Os prazos de denúncia do defeito e da caducidade da acção no

- regime civil da compra e venda de coisa defeituosa;
- O direito potestativo de resolução contratual sob os limites da boa fé e do abuso de direito;
 - Os efeitos retroactivos da resolução; a medida da restituição e o enriquecimento sem causa;
 - O princípio do dispositivo e o ónus de alegação; questão nova; o tribunal de recurso e matéria de que não pode conhecer.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A. Os Factos

O Tribunal a quo deu por provada a factualidade seguinte:

- 1- A Autora dedica-se à atividade de Distribuição de Equipamentos Eletromecânicos, serviços de instalação, manutenção, consultoria técnica, apoio a projetos e assistência técnica.
- 2- A Ré dedica-se à compra e venda de viaturas novas e usadas.
- 3- No início de Janeiro de 2019, a Autora decidiu adquirir à Ré, uma viatura automóvel usada de marca Iveco Daily 2.3 35S13, matrícula XX-XX-XX, com 230 mil km, do ano 2011, por €13.500,00 euros.
- 4- A viatura destinava-se ao uso profissional, concretamente, de transporte e deslocação de equipamentos eletromecânicos.
- 5- No dia 14 de Janeiro de 2019 foi efetuada uma transferência da conta da Autora para a conta da Ré, com a descrição reserva de viatura no montante de €250,00 euros.
- 6- No dia 29 de Janeiro de 2019 foi emitida fatura proforma, pelo valor de aquisição.
- 7- No dia 6 de Fevereiro de 2019, foi efetuada a transferência de €13.250,00 euros, respeitante ao valor remanescente acordado entre Autora e Ré.
- 8- Nessa mesma data, a viatura foi levantada, após uma vistoria feita pelo legal representante da Autora ao exterior da viatura.
- 9- A viatura tinha uma garantia de 6 meses relativa a problemas de motor.
- 10- A viatura não possuía nem ostentava quaisquer defeitos e vícios aparentes
- 11- Desde a data da entrega da viatura que existiram diversos contatos telefónicos entre os legais representantes da Autora e da Ré onde existiam queixas sobre o estado da viatura e sobre o motor parar de funcionar em andamento.
- 12- A Ré sempre manifestou disponibilidade para solucionar os problemas.
- 13- Em data não concretamente apurada, mas seguramente situada no mês de Fevereiro de 2019, verificou-se um problema de fuga de óleo na viatura.
- 14- Na sequência de tal problema, a viatura foi parqueada nas instalações da sociedade P....
- 15- O problema foi solucionado pela Ré.16-Em data não concretamente apurada, mas seguramente situada em Maio de

2019, a viatura necessitou de uma reconstrução do turbo.

17- Na sequência de tal problema, a viatura foi entregue pela Autora à Ré.

18- O problema foi solucionado pela Ré.

19- A resolução do problema ocorreu em cerca de uma semana.

20- Em data não concretamente apurada, verificou-se um problema no sensor de posicionamento da combota da viatura.

21- A Ré aconselhou a Autora a levar a viatura à oficina de reparações S..., Lda.

22- A Autora efetuou o pagamento do montante de 181,89 euros à S..., Lda, para substituir o sensor de posicionamento da combota da viatura.

23- O problema relativo ao sensor foi solucionado.

24- A Autora não necessitou da viatura nos períodos em que a mesma esteve a arranjar.

25- No dia 15 de Outubro a viatura foi apreendida por incumprimento legal de pagamento e seguro, com mandato de apreensão datado de 09 de Novembro de 2015.

26- A Ré entregou uma viatura de substituição à Autora.

27- Em Dezembro de 2019, a Ré levou a viatura à inspeção.

28- A Ré suportou o montante de 109,70 euros relativos a essa inspeção.

29- Em data não concretamente apurada, mas seguramente situada em Janeiro de 2020, o motor da viatura parou de funcionar, por pelo menos uma vez, quando efetuava o trajeto Lisboa- Algarve.

30- Passado algum tempo, foi possível voltar a colocar a viatura em andamento.

31- Ao fazer o sentido inverso, o motor da viatura parou de funcionar, pelo menos uma vez, tendo ficado cerca de 15/20 minutos sem conseguir funcionar.

32- Após este período, foi possível colocar a viatura em andamento.

33- Em data não concretamente apurada, quando efetuava o trajeto Lisboa-Troia, na A5, o motor da viatura parou de funcionar, pelo menos uma vez, tendo ficado pelo menos meia hora sem conseguir voltar a pegar. Após este período, foi possível colocar a viatura em andamento.

34- Em data não concretamente apurada, mas seguramente situada em Janeiro de 2020, quando efetuava o trajeto Lisboa- Algarve, o motor da viatura parou uma vez, quando foi efetuada uma paragem na estação de Grândola, tendo ficado cerca de 20 minutos sem o motor voltar a arrancar.

35- Após este período, foi possível colocar a viatura em andamento.

36- No dia seguinte, a fazer o trajeto inverso Algarve-Lisboa, o motor da viatura parou por duas vezes, tendo, numa das paragens, ficado cerca de 20 minutos sem o motor voltar a

arrancar.

37- Após este período, foi possível colocar a viatura em andamento.38-Sempre que lhe eram comunicadas essas paragens a Ré demonstrava disponibilidade para analisar a viatura.

40- Em data não concretamente apurada, mas seguramente anterior ao dia 06 de Fevereiro de 2020, a Autora entregou a viatura à Ré para reparação, pelo motivo das paragens do motor.

41- No dia 06 de Fevereiro de 2020 o veículo deu entrada nas instalações da IVECO Portugal S.A para aferir de eventuais anomalias.

42- Nesse mesmo dia, a Autora enviou um e-mail à Ré informou que não procederá ao levantamento da viatura na oficina e onde peticionava a devolução dos 1325 euros, pagos a título de contraprestação pela aquisição do veículo, acrescidos de 181,89 euros pagos pela reparação do veículo.

43- No dia 14 de Fevereiro de 2020, a oficina IVECO Portugal S.A, emitiu uma declaração onde informou que o veículo em causa nos autos deu entrada no dia 06 de Fevereiro de 2020 para verificar a causa da mesma parar em andamento, não tendo sido detetada nenhuma anomalia e informando que havia entregue a viatura nas instalações da Ré nesse dia.

44- A IVECO exigiu o pagamento de 359,78 euros, referentes aos testes.

45- A Ré efetuou o pagamento de tais valores

46- No dia 20 de Fevereiro de 2020, o sócio gerente da Autora deslocou-se às instalações da Ré para proceder ao levantamento da viatura.

47- Ao ser informado que teria de efetuar o pagamento de 359,78 euros, referentes aos testes e diagnósticos efetuados à viatura, abandonou as instalações da Ré.

48- No dia 28 de Fevereiro de 2020, a Ré enviou uma carta à Autora em que informou que a viatura se encontrava parada no parque para levantamento desde o dia 14 de Fevereiro de 2020 e que no ato de levantamento da mesma teria a Autora de efetuar o pagamento da fatura no valor de 359,78 euros, relativa às diligências efetuadas pela IVECO, e efetuar o pagamento do valor diário de estacionamento de 10 euros + 23% de IVA.

49- A viatura mantém-se parqueada nas instalações da Ré.50-O parque da Ré tem um custo diário de 10 euros.es e diagnósticos efetuados à viatura.

B. O Direito

1. Sinopse do litígio

Em fevereiro de 2019, a Autora comprou à Ré uma viatura automóvel, no estado de usada, pelo valor de Euros 13.500,00, cuja resolução contratual pretende ver declarada, e em consequência, a Ré condenada a restituir-lhe o preço pago, despesas suportadas e indemnização por privação de uso da viatura.

Em fundamento síntese, alegou que desde o início, a viatura acusou deficiência persistente, relativa ao funcionamento do motor, que impede a normal circulação, e a qual, apesar das sucessivas reparações levadas a cabo pela Ré, não foi eliminada. A Ré refutou a existência da deficiência não ultrapassada, e por excepção invoca a caducidade da acção e abuso de direito no pedido de resolução do contrato de compra e venda; em reconvenção, pede a condenação da Autora no pagamento das quantias relativas aos testes e estacionamento da viatura.

Discutida a causa, em face da matéria de facto provada, o Tribunal a quo considerou, verificar-se deficiência no motor do veículo incompatível com a sua normal funcionalidade, e em aplicação ao contrato de compra e venda do regime legal da Lei 67/2003, de 08 de abril, julgou procedente o pedido de resolução do contrato e da restituição integral do preço e despesas realizadas; o pedido reconvenicional foi parcialmente acolhido.

2. Relação de consumo

A Ré apelante dissentiu do julgado, desde logo, na solução prosseguida a respeito da subsunção do contrato de compra e venda celebrado entre as partes ao regime especial de proteção do consumidor; argumentando que, a Autora, sociedade comercial que se dedica à distribuição de Equipamentos Eletromecânicos, serviços de instalação, manutenção, e outros, destinou a viatura automóvel ao exercício dessa actividade lucrativa, pelo que não corresponde ao perfil de consumidor, impondo-se aplicar o regime geral da venda de coisa defeituosa previsto nos artigos 913º e seguintes do Código Civil. [2]

2.1. A evolução legislativa no domínio das defesas e garantias do consumidor

No espectro amplo das diversas vertentes da vida económica dos consumidores, no que se refere à garantia da tutela do direito dos consumidores quanto à qualidade dos bens e serviços consumidos, bem como a respectiva reparação dos danos, rege na ordem jurídica nacional, a Lei n.º 24/96 de 31 de Julho -Lei de Defesa do Consumidor (LDC), alterada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003 de 8 de Abril, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, sobre certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, cuja primeira alteração decorre do Decreto-Lei n.º 84/2008 de 21 de Maio, seguindo-se as alterações à Lei da Defesa do Consumidor, provenientes da Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e da Lei n.º 47/2014, de 28 de Julho.[3]

O regime legal vertido nos assinalados diplomas consagra uma manifesta protecção do consumidor, *prima facie*, ao acolher um critério objectivo quanto à definição da coisa vendida para ser isenta de “defeito”, deve ter aptidão, idoneidade, e as qualidades

intrínsecas hábeis a satisfazer os fins e os efeitos a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas - e, também, um critério subjectivo, atribuindo relevância às expectativas legítimas do consumidor.

Atenta a qualidade dos intervenientes no contrato de compra e venda de consumo, a aplicação desse regime especial é equacionada para proteger a parte considerada mais débil – o comprador. Devendo então prevalecer o regime especial estabelecido na Lei do Consumidor, salvo se a regulação do contrato de compra e venda de coisa defeituosa positivada no Código Civil, se manifeste no caso mais favorável para o consumidor.

Na economia do caso em apreço, mostra-se de particular importância aferir se, a Autora, compradora do veículo automóvel, reúne os determinativos de consumidor, em ordem a prevalecerem as garantias relativas à venda de bens que apresentem falta de qualidade e vício que inviabilizam a sua finalidade, em arrimo ao estabelecido nos diplomas legais indicados.

Doravante, no que tocante aos prazos de exercício do direito do comprador, aqui Autora, a sua recondução ao regime da venda de coisa defeituosa do Código Civil, ou, ao regime tipificado na Lei do Consumidor, poderá repercutir diferentes efeitos jurídicos na situação judicanda.

2.2. O comprador - consumidor

Do ponto de vista do direito, o conceito de consumidor assume significados diversos, sendo que os diversos instrumentos legais a nível europeu e os de recepção no direito nacional, também não contemplam o mesmo conceito de consumidor, assinalando-se diferenças entre cada um dos regimes.

Avulta, portanto, delimitar o sentido e alcance do consumidor plasmado na legislação adrede que estatui quanto à venda de bens.

Na dogmática da figura do consumidor são vastos os contributos da doutrina, destacando-se, inter alia, A. Pinto Monteiro, «Sobre o direito do consumidor em Portugal e o Ante projecto do Código do Consumidor», em Estudos do I.D.C., Vol. III, Baptista de Oliveira, O Conceito de Consumidor, e C. Ferreira de Almeida, Direito do Consumo.

Por seu turno, os tribunais deparam-se, a par e passo, com julgados, onde a concretização da figura do consumidor à luz dos citados diplomas, não recolhe resposta imediata, motivando profícuo debate jurisprudencial.

Com interesse para o caso dos autos, v.g. a doutrina do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20-10-2011 : « I - O conceito de consumidor, constante da Lei n.º 29/81, de 22-08, da Lei n.º 24/96, de 31-07, do DL n.º 359/91, de 21-09, da Directiva 1999/44/CE, de 25-05, e do DL n.º 67/2003, de 08-04 (entretanto

reformulado pelo DL n.º 84/2008, de 21-05) tem um sentido restrito, mas coincidente, em todos esse diplomas: consumidor é a pessoa singular a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados exclusivamente a uso não profissional, por pessoa (singular ou colectiva) que exerça com carácter profissional um actividade económica que vise a obtenção de benefícios. II - É a finalidade do acto de consumo que determina, essencialmente, a qualificação do consumidor como sujeito do regime de benefício que aqueles diplomas legais regulamentam, partindo da presunção de que se trata da parte mais fraca, menos preparada tecnicamente, em confronto com um contratante profissional, necessariamente conhecedor dos meandros do negócio que exercita.»[4]

Na mesma linha, assentou o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05-07-2016, cujo sumário pontifica: «II. A Lei n.º 24/96 define no seu artigo 2.º, n.º1, consumidor como “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios. III. Por seu turno o DL 24/2014, de 14 de Fevereiro ao transpor a Directiva 2011/83/EU do Parlamento e do Conselho, de 25.10.2011, que, no artigo 2.º, define, para efeitos dela mesma “Consumidor: qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente directiva, actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;», veio a fazer constar como consumidor “a pessoa singular que actue com fins que não se integrem no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional.»[5]

Até ao momento, a uniformização da jurisprudência ficou-se no AUJ n.º 4/2014, [6]tirado no âmbito de processo de insolvência; a sua doutrina terá de ser entendida no sentido estrito, assentando como referencial a noção de consumidor prevista no art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31/07, conforme se ressalta no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03-10-2017:« III - No AUJ n.º 4/2014 encontram-se elementos que permitem concluir que o próprio não adoptou a concepção de consumidor intermédio, mas antes a de consumidor final, excluindo do conceito aquele que compra ou promete comprar com escopo de revenda. IV - Do conceito de “consumidor” inserto no texto da uniformização só está excluído aquele que adquire o bem no exercício da sua actividade profissional de comerciante de imóveis.»[7]

No âmbito da aplicação do direito europeu, e da conformação do conceito de consumidor relativo à compra e venda de bens, destacamos o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 25-01-2018(processo C-498/16).[8]

Do seu conteúdo extrai-se com clareza que, a pessoa que celebra

um contrato para um fim parcialmente relacionado com a sua actividade profissional só poderá beneficiar das disposições de tutela do consumidor, caso o nexo do contrato com a actividade profissional do interessado seja tão ténue que se torna marginal e, por isso, só tem um papel despidendo no contexto da operação a propósito da qual o contrato foi celebrado, considerada globalmente.

2.3. A situação judicanda

Alinhados os referidos contributos, detenhamo-nos na relação contratual dos autos.

Resultou provado (pontos 1, 2, 3, e 4) que a Autora, sociedade comercial, prossegue actividade económica lucrativa, e que a aquisição da viatura automóvel se destinou ao exercício dessa actividade profissional, designadamente afectando-a ao transporte das mercadorias que transaciona, cuja comercialização e reparação constitui o seu objecto; a Ré dedica-se à venda de viaturas automóveis novas e usadas e com fins lucrativos.

Sublinha-se que, a Autora também não alegou, nem provou, quaisquer factos susceptíveis de se atribuir no caso, por equiparação, a condição de consumidor, como por exemplo, a dupla funcionalidade do veículo, com a sua afectação prevalecte a fim pessoal e não profissional.[9]

A Lei n.º 24/96 define no seu artigo 2.º, n.º1, consumidor como “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios.”

Nos termos do artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08-04, na redacção do Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21-05, aplicável “aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores”, estabelece o seu artigo 1.º-B que para esse efeito se entende por consumidor «aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho

O DL 24/2014, de 14 de fevereiro, no artigo 2.º, define “Consumidor: qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pelo presente directiva, actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;». [10]

Assim sendo, afigura-se-nos que, os elementos caracterizadores da natureza profissional e lucrativa da actividade da Autora e, a viatura destinada ao exercício e fins daquela, não se compatibilizam com a concepção restrita da figura do consumidor, plasmada no artigo 2.º, n.º1 da Lei de Defesa do

Consumidor e artigo 1º- B alínea a) do Dec. Lei 67/2003 de 08-04, com as alterações decorrentes do Dec. Lei 84/2008 de 21-05; e de igual modo, não se mostra susceptível de equiparação por interpretação do conceito.

Com efeito, sendo unânime que o conceito legal de consumidor tem subjacente a necessidade de protecção da parte débil economicamente ou menos preparada tecnicamente, tal não se coaduna, segundo as regras da experiência e o padrão do homem médio, com a situação de uma pessoa (colectiva) com escopo e finalidade comercial e lucrativa, exercendo com carácter profissional uma actividade económica, para a qual utiliza habitualmente veículos para o transporte das mercadorias, portanto, apta e experiente na aquisição de viaturas e suas condições para o exercício da sua actividade.

Nessa discorrência, assiste razão à Ré apelante, devendo a pretensão da Autora ser avaliada sob o regime do exercício dos direitos do comprador de coisa defeituosa estabelecido no Código Civil.

3. Prazos: a denúncia dos defeitos; caducidade da acção

A apelante sustenta que a Autora não denunciou atempadamente os invocados defeitos da viatura, e não accionou a Ré dentro do prazo de garantia do motor, pelo que se mostra precludido o direito de resolução do contrato de compra e venda.

Apreciando.

O artigo 916º, nº2, do Código Civil, sob a epígrafe denúncia do defeito, estabelece que, “a denúncia será feita até trinta dias depois de conhecido o defeito e dentro de seis meses após a entrega da coisa”.

Por seu turno, dispõe o artigo 917º do Código Civil, que “a acção de anulação por simples erro caduca, findo qualquer dos prazos fixados no artigo anterior sem o comprador ter feito a denúncia, ou decorridos sobre esta seis meses, sem prejuízo, neste último caso, do disposto no nº 2 do artigo 287º.”

Finalmente, o artigo 921º do Código Civil, relativo aos casos em que o bem vendido possui garantia de bom funcionamento, estatuiu que, a “acção caduca logo que finde o tempo para a denúncia sem o comprador a ter feito, ou passados seis meses sobre a data em que a denúncia foi efectuada”.

Não menos relevante há a considerar que, da interpretação conjugada destes dispositivos, resultará que os prazos estabelecidos no artigo 917º quanto à acção de anulação estende-se aos demais direitos a exercer pelo comprador, maxime, a acção em que o comprador pretende fazer valer o direito de resolução do contrato do compra e venda.[\[11\]](#)

Conforme elucida Romano Martinez, tal justifica-se porque « (...)de facto, não se compreenderia que o legislador só tivesse estabelecido um prazo para a anulação do contrato, deixando outros pedidos sujeitos à prescrição geral (artº 309º); por outro

lado, tendo a lei estatuído que, em caso de garantia de bom funcionamento, todas as acções derivadas do cumprimento defeituoso caducam em seis meses (artº 921º nº 4), não se entenderia muito bem porque é que, na falta de tal garantia, parte dessas acções prescreveriam no prazo de vinte anos; além disso, contando-se o prazo de seis meses a partir da denúncia, e sendo esta necessária em relação a todos os defeitos (artº 916º), não parece sustentável que se distingam os prazos para o pedido judicial; por último, se o artº 917º não fosse aplicável, por interpretação extensiva, a todos os pedidos derivados do defeito da prestação, estava criado um caminho para iludir os prazos curtos»[12].

Porfiando igual entendimento, também, Calvão da Silva, justificando a cobertura do quadro legal daquela garantia às demais - «(...) na verdade, seria incongruente não sujeitar todas as acções referidas à especificidade do prazo breve para agir que caracteriza a chamada garantia edilícia desde a sua origem, pois, de contrário, permitir-se-ia ao comprador obter resultados (referidos aos vícios da coisa) equivalentes, iludindo os rígidos e abreviados termos de denúncia e caducidade. Ora, em todas as acções de exercício de faculdades decorrentes de garantia, qualquer que seja a escolhida vale a razão de ser do prazo breve (...): evitar no interesse do vendedor, do comércio jurídico, com vendas sucessivas, e da correlativa paz social a pendência por período dilatado de um estado de incerteza sobre o destino do contrato ou cadeia negocial e as dificuldades de prova (e contraprova) dos vícios anteriores ou contemporâneos à entrega da coisa que acabariam por emergir se os prazos fossem longos, designadamente se fosse de aplicar o prazo geral da prescrição (artº 309º)».[13]

Interpretação de igual o Supremo Tribunal de Justiça vem prosseguindo, tal como se extrai, v.g. do sumário do Acórdão de 08-11-2018 :«O regime estatuído nos artigos 916º e 917º do Código Civil é aplicável, por via de interpretação extensiva, a todas as acções com fundamento na responsabilidade contratual baseada no incumprimento defeituoso da prestação, ou seja, quer às acções em que se peça a anulação do contrato, quer àquelas em que se peça a reparação ou a substituição da coisa, ou em que complementar ou exclusivamente se peça uma indemnização por prejuízos sofridos por causa do vício ou defeito da coisa, mesmo tratando-se de prejuízos indirectos contanto que estejam ligados a tais defeitos ou vícios da coisa». [14]

Importa ainda ter presente na abordagem em questão e para o caso em juízo, que o disposto no artigo 328º do Código Civil ,o prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine; e ainda que, de acordo com o artigo 331º, só é impeditivo da caducidade a prática, dentro do prazo legal ou convencional, do acto a que a lei ou convenção

atribua tal efeito, ou reconhecimento por banda daquele contra quem deva ser exercido.[15]

3.1. A denúncia; garantia convencionada; caducidade

No contrato de compra e venda dos autos ficou convencionado o prazo de 6 meses de garantia quanto a problemas do motor da viatura (ponto 9 dos factos provados).[16]

Sendo que o defeito/ anomalia crucial verificada e não eliminada com as sucessivas reparações, ocorreu por motivo /causa do funcionamento do motor, levando à paragem súbita e prolongada da viatura em andamento, demonstrativo e revelador do mau funcionamento do veículo .[17]

O direito substantivo civil estabelece a este propósito no artigo 921º do Código Civil (Garantia de bom funcionamento):

“1. Se o vendedor estiver obrigado, por convenção das partes ou por força dos usos, a garantir o bom funcionamento da coisa vendida, cabe-lhe repará-la, ou substituí-la quando a substituição for necessária e a coisa tiver natureza fungível, independentemente de culpa sua ou de erro do comprador.2. No silêncio do contrato, o prazo da garantia expira seis meses após a entrega da coisa, se os usos não estabelecerem prazo maior.3. O defeito de funcionamento deve ser denunciado ao vendedor dentro do prazo da garantia e, salvo estipulação em contrário, até trinta dias depois de conhecido.4. A acção caduca logo que finde o tempo para a denúncia sem o comprador a ter feito, ou passados seis meses sobre a data em que a denúncia foi efectuada.”

Por esta via , o vendedor assume a “garantia de um resultado”, cabendo ao comprador demonstrar o mau funcionamento durante o período de duração da mesma, e incumbindo ao vendedor que pretenda eximir-se à responsabilidade (obrigação de reparação, troca, indemnização) provar que a concreta causa de mau funcionamento é posterior à entrega da coisa.[18]

Importa ainda ter presente que, resultou provado que desde a entrega da viatura – fevereiro de 2019 -foi reportado pela Autora à Ré, a existência de problemas de paragem do motor da viatura, subsistindo as queixas e o defeito após várias reparações e, até fevereiro de 2020.

Matéria factual da qual se infere, que a Ré ao empreender tais intervenções na viatura, com o objectivo de eliminar a paragem do motor, admitiu a existência do defeito no motor, e por conseguinte, reconheceu o direito da Autora, ocorrendo assim causa impeditiva da caducidade em aplicação do disposto no artigo 331º, nº2, do Código Civil.[19]

Veja-se neste âmbito a orientação perfilhada pelo Supremo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 9 de Setembro de 2015 «I - Emerge do art. 331.º, n.º 2, do CC, que, estando em causa direitos disponíveis e estando fixado, por disposição legal, um prazo de caducidade, o reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deva ser exercido é impeditivo da

caducidade. III - A partir desse reconhecimento dos defeitos não corre um novo prazo de caducidade, antes o prazo ordinário de prescrição de 20 anos a que alude o art. 309.º do CC.»[20]

Daqui decorre, face ao concreto quadro fáctico descrito, que a Autora denunciou o defeito do motor em 30 dias após a entrega da viatura e dentro do prazo de 6 meses da garantia convencionada quanto ao motor, conforme ao estabelecido no artigo 916º, nº1 e nº2, do Código Civil- cfr. pontos 7,8, e 11 dos factos provados.

Consequentemente, tendo em conta a data da entrada em juízo da acção - Março de 2020 – é de concluir que a Autora está em tempo e não expirado o prazo de caducidade para o exercício judicial do direito com vista à resolução do contrato de compra e venda.

4. A resolução contratual; a culpa do vendedor

Neste segmento defende a Ré apelante que também não resultou provada violação contratual.

Apreciando.

Na venda de coisa defeituosa sob o regime do Código Civil, estando em causa um defeito não aparente, as várias consequências jurídicas assentam no plano comum: a existência de culpa, ainda que meramente presumida do vendedor-artigo 799º, nº 1, daquele diploma legal.

Por seu turno, os diversos meios jurídicos facultados ao comprador estão entre si numa ordem lógica e não alternativa; assim, em primeiro lugar o comprador deverá solicitar a eliminação do defeito da coisa, se possível e ou a sua substituição. Frustrando-se estas pretensões, o comprador pode reclamar a redução do preço e, por fim, faculta-se ao comprador a supressão do contrato. Independentemente disso, o comprador pode escolher exercer autonomamente a ação de responsabilidade civil pelo interesse contratual positivo decorrente do cumprimento defeituoso ou inexato, presumidamente imputável ao devedor (artigos 798º, 799º e 801º, n.º 1, do Código Civil).

Elucida Luís Menezes Leitão- «(...) A aplicação do regime da venda de coisas defeituosas assenta em dois pressupostos de natureza diferente, sendo o primeiro a ocorrência de um defeito e o segundo a existência de determinadas repercussões desse defeito no âmbito do programa contratual.(...)»[21]

No quadro fáctico provado, resulta demonstrado que o motor da viatura apresentou ab initio defeito no motor, nunca ultrapassado pelas reparações feitas pela Ré, que a Autora lhe deu sucessivas oportunidades, permanecendo inapto para desempenhar a sua normal função de circulação, desiderato contratual que a Ré não cumpriu, detonando a responsabilidade que lhe é imputada.

Nos termos do artigo 801º, nº 2, do Código Civil “tendo a obrigação por fonte um contrato bilateral, o credor, independentemente do direito à indemnização, pode resolver o

contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro.”

Claramente soçobra a argumentação da apelante.

4.1. A resolução do contrato e os limites do abuso de direito

De acordo com o estabelecido no artigo 334º, do Código Civil, e a jurisprudência e a doutrina enfatizam, a nota identificadora do abuso do direito exige que o excesso cometido no exercício do direito seja manifesto, traduzindo situações em que o instituto do abuso de direito poderá ocorrer e que nos permitirão ajustar padrões de actuação adequados a corporizar os conceitos jurídicos indeterminados. [22]

Revertendo ao caso sub judice, temos assente, que desde a compra da viatura a Autora se viu confrontada com a sua inaptidão persistente, derivada de deficiência no motor, nunca eliminada ao cabo de um ano de sucessivas reparações pela Ré. Dúvidas não sobram, portanto, de que o veículo vendido pela Ré não detém as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, razoavelmente espectáveis.

Ora, defraudada a Autora nas legítimas expectativas de usar o veículo para o fim próprio, ao optar por não aceitar nova intervenção inútil, requerendo a resolução definitiva do contrato, actuou em consonância com o padrão diligente do homem médio. Nessa medida o procedimento da Autora não configura actuação jurídico-socialmente censurável, situando-se dentro dos cânones admissíveis para o exercício do direito potestativo de resolução contratual.

Não se verifica, por conseguinte, abuso de direito.

5. Desvalorização do veículo; questão nova;

A sentença recorrida, em aplicação de tais dispositivos legais, condenou a Ré a restituir à Autora o preço total da viatura- Euros 13.500,00.[23]

Inusitadamente em sede de recurso, a Ré apelante manifesta o seu desconcerto perante o assim decidido, face à desvalorização da viatura após a venda efectuada em fevereiro de 2019, conforme se transcreve das suas alegações/conclusões- *“Por isso urge perguntar: Não houve desvalorização do veículo comercial, tendo em conta a passagem de mais um ano, o desgaste do material, a quilometragem realizada pelos serviços da Recorrida e por fim mais um registo de proprietário no livrete do veículo? Questões que o Tribunal quo omitiu, e mais com esta decisão pretende impor um valor de mercado, sem que a Recorrente tenha contribuído para o valor indicado nos autos.”*

A argumentação suscita a abordagem de duas sub-questões, a primeira de natureza de direito substantivo, e a outra de índole processual.

Vejamos.

Na ausência de disposição especial, a resolução do negócio equipara-se, relativamente aos efeitos, à nulidade ou

anulabilidade do negócio jurídico, ou seja, dado o efeito retroactivo, deve ser restituído tudo o que tiver sido prestado, ou, se a restituição em espécie, não for possível, o valor correspondente – artigos 433º e 434º *ex vi* artigo 289º, do Código Civil.

Perfilhamos o entendimento desde há muito prosseguido pela doutrina e jurisprudência dominantes, segundo o qual, o funcionamento do efeito retroactivo na resolução do contrato na restauração integral do status anterior à outorga do contrato, deverá ser temperada pelas regras do enriquecimento sem causa (artigo 479º, do Código Civil), em ordem a atingir o equilíbrio da posição a de ambos os contraentes.

Assim, a propósito, na esteira da lição de Vaz Serra, Almeida Costa e Brandão Proença. [24]

De igual modo, na jurisprudência dos tribunais superiores se reafirma a ponderação do enriquecimento sem causa na tutela paritária dos contraentes na situação de resolução do contrato, e em particular já se pronunciou, no caso de compra e venda de veículo automóvel-cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30-9-2010, de 5-5-2015; e, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 1-2-18, do qual destacamos do sumário: «2. Porém, porque a resolução, não é um instrumento puramente negativo, concretizado numa retroactividade mais ou menos arbitrária, mas visa uma liquidação adequada à própria finalidade formal do direito, a saber, ao estado económico-jurídico anterior e numa base, quanto possível igualitária entre as partes, compreensível é que não tenha o comprador o direito à devolução de todo o dinheiro que entregou ao vendedor, sendo que, de resto, por regra, não apenas o veículo restituído tem um menor valor, como da sua utilização sempre beneficiou;3. Em razão do referido em 4.2., e com fundamento no instituto do enriquecimento sem causa, pertinente é que, ao montante do preço a restituir pelo vendedor, seja descontado o valor objectivo do uso - pelo comprador - da coisa vendida e/ou desvalorização desta última, se necessário calculado com recurso ao princípio da equidade, e conforme o disposto no artigo 566º, nº 3, do Código Civil.»[25]

Sucedem que nos autos que ajuizamos, a Ré apelante coloca ex novo a questão da desvalorização do veículo.

Percorrendo o articulado da s/contestação ou eventualmente emergente dos factos instrumentais em audiência de julgamento, tal matéria nunca foi veiculada pela defesa, ainda que de forma ténue ou indirecta. E, inusitadamente, porquanto, ao longo do processo a Ré jamais contraditou o pedido da Autora de reaver a totalidade do preço pago pela viatura na circunstância da procedência da resolução do contrato de compra e venda, i.e, não colocou a questão jurídica na fase processual apropriada, nem tão pouco alegou factos integrativos do invocado juízo de

desvalorização da viatura a submeter ao necessário contraditório.

Pois bem.

O direito português segue o modelo do recurso de revisão ou reponderação que não o modelo de reexame. Daí que, o Tribunal “ad quem” deva produzir um novo julgamento sobre o já decidido pelo Tribunal “a quo”, baseado nos factos alegados e nas provas produzidas perante este.

Nesta linha, vem a nossa jurisprudência repetidamente afirmando que os recursos são meios de obter o reexame de questões já submetidas à apreciação dos Tribunais inferiores, e não para criar decisões sobre matéria nova, não submetida ao exame do Tribunal de que se recorre.

Ou seja, mostrando-se incontroverso que os recursos se destinam a discutir o objecto do litígio como foi configurado pelas partes em primeira instância, salvo matéria de conhecimento oficioso e dependente de factos alegados, no caso em apreciação verifica-se impedimento processual para que este tribunal syndique o julgado no tocante à restituição integral do preço, sob pena de incorrer em nulidade por excesso de pronúncia.

Citamos em arrimo e em caso equivalente, o preclaro e recente Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 outubro 2021: «(...) II.A ponderação do eventual enriquecimento do comprador pela utilização do veículo não dispensa o vendedor da alegação oportuna da matéria de facto pertinente, o que deve ser feito nos articulados, sendo extemporânea a alegação dessa questão apenas no recurso de apelação. III. A apreciação dessa questão por parte da Relação, com efeitos na redução do valor da prestação, afeta o acórdão proferido, na medida em que envolve uma pronúncia sobre matéria de que não podia conhecer, por não integrar o objeto do processo. »[26]

Por último, sempre se dirá que, também as circunstâncias factuais provadas quanto à contemporaneidade da avaria e a entrega da viatura, decorrido cerca de um ano sobre aquela até à demanda da Ré em juízo, não suscitam juízo de redução do preço pago e a restituir.

*

A terminar, não sinalizamos, manifestamente, no quadro fáctico apurado e desenvolvimento dos autos, comportamento da Autora reconduzível à litigância de má-fé, em observância ao estabelecido no artigo 542º do Código de Processo Civil, acompanhando o ajuizamento produzido pelo tribunal a quo. Prevalece actualmente o entendimento na jurisprudência, segundo o qual, a condenação por litigância de má fé apenas deverá ocorrer quando se demonstre, de forma manifesta e inequívoca, que a parte agiu dolosamente ou com negligência grave, com e/ou no processo trazido a juízo.[27]

No caso em análise não há que retirar omissão culposa de factos

do conhecimento pessoal ou outro comportamento processual que afronte os deveres de probidade por banda da Autora, cooperação e de boa fé a que as partes litigantes estão adstritas; a Autora, em nosso ver, veio a juízo exercer direito que a lei lhe concede, não se revelando ao longo da lide alegação ou atuação censurável, ou tendente a interferir no desfecho do pleito em desrespeito da lei.

*

Em *síntese útil*.

Considerando embora este Tribunal de recurso, que a Autora não beneficia do regime especial de tutela do comprador consumidor de coisa defeituosa, a subsunção jurídica do quadro fáctico provado ao correspondente regime geral civilista, sob todos os itens argumentados pela apelante, não ditam qualquer alteração no desfecho da demanda sentenciado pela 1ª instância, reunidos e provados todos os pressupostos legais de procedência do pedido de resolução do contrato e efeitos jurídicos determinados.

III.DECISÃO

Pelo exposto, acordam os Juízes deste Tribunal da Relação em negar provimento ao recurso, mantendo-se o julgado de primeira instância, embora, com fundamentos não integralmente coincidentes.

*

As custas do recurso são a cargo da apelante que nele decaiu na proporção de 90%.

Lisboa, 21 de Dezembro de 2021

ISABEL SALGADO
CONCEIÇÃO SAAVEDRA
CRISTINA COELHO

[1] Com aproveitamento do Relatório da sentença recorrida.

[2] O Tribunal a quo concluiu neste domínio - “*As funções para as quais a viatura foi adquirida em nada interferem com a relação de desigualdade e maior fragilidade da Autora como consumidora.*”

[3] Como se lê no preâmbulo do DL n.º 8472/2008, com o objetivo de «introduzir novas regras que permitam ajustar o regime à realidade do mercado e colmatar as deficiências que a aplicação [do Decreto-Lei n.º 67/2003] revelou».

[4] No proc-1097/04.0TBLLE.E1. S1, in www.dgsi.pt

[5] No proc-. 1129/11.5TBCVL-C.C1. S1 in www.dgsi.pt.

[6] Datado de 20-03-2014, publicado no DR, I Série, n.º 95, de 19-05-2014, acessível em www.dgsi.pt.

[7] No proc-212/11.1T2AVR-B. P1. S1, in www.dgsi.pt.

[8] Cf. Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 25 de janeiro de 2018. Maximilian Schrems contra Facebook Ireland Limited. Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberster Gerichtshof. Reenvio prejudicial — Espaço de liberdade, segurança e justiça — Regulamento (CE) n.º 44/2001 — Artigos 15.º e 16.º — Competência judiciária em matéria de contratos celebrados por consumidores — Conceito de “consumidor” — Cessão entre consumidores de direitos a exercer contra um mesmo profissional.- Processo C-498/16. Coletânea digital (Coletânea de jurisprudência - geral - «Informações sobre as decisões não publicadas»); disponível in site oficial da EU-Lex. Identificador Europeu da Jurisprudência (ECLI).

[9] Cfr. a propósito o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22-05-2019 -proc-

8325/17.0T8VNG.P1; o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22-05-2018, proc13213/15.1T8LSB.L2-1- ; e o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 22-05-2019, proc- 8325/17.0T8VNG.P1, disponíveis in www.dgsi.pt.

[10] Diploma que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva 2011/83/EU do Parlamento e do Conselho, de 25.10.2011.

[11] Tal como o Tribunal a quo qualificou juridicamente a pretensão da Autora, apesar de indicada como acção de anulação na petição inicial.

[12] In Cumprimento Defeituoso, em Especial na Compra e Venda e na Empreitada, Almedina, págs. 413 e 430 e seguintes.

[13] In Compra e Venda de Coisas Defeituosas, Almedina, 2006, páginas 73 e seguintes.

[14] No proc 267/12.1TVLSB.L1. S1, in www.dgsi.pt.

[15] Cfr. a propósito o Acórdão do STJ de 10-12-2019, no proc 4184/16.8T8VCT.G1. S1, in www.dgsi.pt.

[16] Coincidente de resto com o prazo legal.

[17] Conforme consta da fundamentação da sentença. *” O defeito que está na base na presente ação é o defeito que faz com que a carrinha pare em andamento, que nunca foi resolvido. Resultou provado que a carrinha parou por diversas vezes em andamento e que existiram telefonemas a relatar esta situação, motivo pelo qual é de concluir que foi respeitado o prazo de dois meses para a denúncia do defeito. Apesar de ter havido dificuldade a precisar as datas em que ocorreram os telefonemas e as situações de paragem da viatura, resultou provado que o legal representante da Autora entrou em contato com o legal representante da Ré a reportar as situações em que a viatura parou, tendo o legal representante da Ré mostrado sempre disponibilidade para resolver a situação. Como se tal não se afigurasse suficiente, acresce que as paragens da viatura ocorreram após a inspeção da mesma, ou seja, em Janeiro de 2020.”*

[18] Cfr. Calvão da Silva, in, Compra e Venda de Coisas Defeituosas, 4ª edição, página 65, afastando a presunção de existência do defeito ao tempo da entrega que justifica e caracteriza a garantia de bom estado e funcionamento e imputável a acto do comprador, de terceiro ou devida a caso fortuito.

[19] Conforme pontos 11. A 42 dos factos provados.

[20] No proc 3137/09.7TBCSC.L1. S1, in www.dsi.pt.

[21] In Direito das Obrigações, Vol. III, Contratos em Especial, pág. 120.

[22] Cfr. Menezes Cordeiro, in, Tratado de Direito Civil Português, Parte Geral, Tomo I, 2.ª Ed., pág. 249 a 269.

[23] Operando após o direito de compensação de crédito reconhecido à Ré.

[24] Respectivamente, in A resolução do Contrato No Direito Civil, do enquadramento e do Regime, Coimbra, 1982, pág.174 e in Direito das Obrigações, 1979, pág. 345/6.

[25] Respectivamente nos proc-822/06.9TBVCT.G1. S1; 1725/12.3TBRG.G1. S1; e 771/14.7TBVRL.G1, disponíveis in www.dgsi.pt.

[26] No proc 2927/18.4T8VCT.G1. S1, in www.dgsi.pt.

[27] Perfilhando-se a garantia de um amplo direito de acesso aos tribunais e do exercício do contraditório inerente ao Estado de Direito; cfr. entre outros, os Acórdãos do STJ de 21/04/2018, proc. n.º. 487/ 17. 5T8PNFS; de 26/01/2017, proc. n.º. 402/10.4TTLSB.L1. S1; e, de 02/06/2016, proc. n.º. 1116/11.3TBVVD.G2. S1.